

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.364 , DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a posição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

**Autor:** Deputado MAJOR FÁBIO

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe acresce os §§ 2º e 3º ao art. 111 da Lei nº 9.503, de 1997, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

*Esses novos dispositivos têm a seguinte redação:*

*“Art. 111.....*

*§ 2º As empresas que aplicarem película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN, deverão fornecer, ao proprietário do veículo, certificado em que conste a identificação da empresa e o índice de transmissão luminosa do conjunto vidro-película, sem prejuízo da gravação indelével do índice na película, por meio de chancela.*

*§ 3º A informação errada do índice de transmissão luminosa, no certificado ou na gravação indelével da película, sujeitará a empresa responsável pela aplicação às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis.”*

Em sua justificação, o autor da matéria assim se expressa:

*“(...) a empresa que aplica a película tem a obrigação de efetuar gravação indelével, por meio de chancela, da marca do instalador e do índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizados nas áreas indispensáveis à dirigibilidade, devendo ser tais marcas visíveis pelos lados externos dos vidros.”*

*“Infelizmente, a realidade das ruas revela uma situação preocupante, visto que é flagrante o desrespeito às condições de transparência mínima dos conjuntos vidro-película estabelecida na norma do CONTRAN. A grande maioria das empresas que trabalham com a aposição de películas, inclusive concessionárias autorizadas, simplesmente aplica películas muito mais escuras do que o permitido para as áreas consideradas indispensáveis à dirigibilidade, e simplesmente colocam a chancela referente ao percentual permitido.”*

O autor lembra que, com o início do uso de medidores de transmissão luminosa, acontecerá o fim da farra de falsificação de películas, mas que, em tais condições, o principal penalizado será o detentor da propriedade do veículo. Pela proposição em exame, também se poderia responsabilizar a empresa que aplicou a película com indicação de transmissão luminosa falsificada.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Mariani.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor também aprovou a proposição em sua íntegra.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o disposto no art. 22. I, da Constituição da República, impende à União legislar privativamente sobre direito civil e direito processual. Ora, há relações de consumo descritas no projeto e essas pertencem ao direito do consumidor, o qual envolve normas de direito civil e processual, entre outras. Também a proposição diz respeito à trânsito e transporte, temas sobre os quais a União tem a competência privativa de legislar, na forma do art. 22, XI, de nossa Constituição.

A matéria do Projeto de Lei nº 5.364, de 2013, é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o projeto é jurídico.

Quanto à redação e técnica legislativa, observa-se que o projeto não merece reparos, salvo pela ausência da expressão “NR” ao fim do artigo modificado, na forma do art. 12, III, d, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.364, de 2013, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.364 , DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a posição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.

### EMENDA Nº 1

Acresce ao final do art. 111 da Lei nº 9.503, de 1997, na versão modificada do projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator